



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**PARECER SAJ Nº 630/2015 – LD.**

**INTERESSADO:** Imprensa Nacional – IN/PR.

**APROVO**

Em 10/11/2015

Jorge Alberto Roque de Menezes  
Subchefe Adjunto  
da Subchefia para Assuntos Jurídicos  
na Casa Civil da Presidência da República

**ASSUNTO:** Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Imprensa Nacional – IN/PR e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, visando à implementação da política de atenção à saúde e à segurança do trabalho, por intermédio da execução de ações de prevenção aos agravos, de acompanhamento e de promoção da saúde dos servidores, além de perícia e junta médica e odontológica oficiais (fls. 02/04); pela devolução dos autos, para o prosseguimento do feito, depois de cumpridas as diligências apostas.

**NUP:** 00034.002888/2015-12.

Senhor Subchefe,

**I – Relatório.**

01. Em face do preceituado no art. 11, VI, *a*, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; no art. 38, parágrafo único, e art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a IN/PR submete ao exame desta Subchefia a proposta em epígrafe (fl. 09).

02. Trata-se da minuta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tem por escopo “a execução de ações e atividades de prevenção aos agravos, de promoção e acompanhamento da saúde dos servidores e de perícia e junta médica e



2.

odontológica oficiais, com o objetivo de garantir a implementação da política de atenção à saúde e à segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009” (fls. 02 a 04).

## II – Análise Jurídica.

03. Impende assinalar, a princípio, que é de exclusiva responsabilidade da IN/PR a manifestação acerca dos aspectos técnicos e operacionais envolvidos no pleito, sobretudo o juízo de conveniência e oportunidade administrativa, pelo que não cabe qualquer pronunciamento desta Subchefia nesse particular.

04. Cumpre consignar, por oportuno, que o instrumento em apreço não envolve a transferência de recursos entre os partícipes, consoante se extrai de sua Cláusula Décima (fl. 03-verso).

05. Verifica-se, contudo, que o pacto exige uma contraprestação, por parte da IN/PR, ao serviço oferecido pela unidade SIASS/MAPA, nos termos da Cláusula Décima Terceira (fl. 03-verso). A propósito, esclarece a IN/PR que já foram abertos os processos licitatórios relacionados (fl. 01-verso) e que o material especificado no Anexo I já está em fase final de aquisição (fl. 07).

06. Releva mencionar que não se aplica ao caso em questão o Decreto nº 6.170, de 2007, nem a Portaria MPOG/MF/CGU nº 507, de 2011, eis que não há transferência de recursos. De todo modo, o ajuste fica condicionado ao pleno atendimento, no que couber, da Lei 8.666, de 1993, bem como das orientações e decisões do TCU aplicáveis à espécie, que porventura ainda não cumpridas, **sob pena de nulidade do ato e apuração de responsabilidades**.

07. Saliente-se, assim, que aos acordos de cooperação técnica aplicam-se, no que couber, as formalidades e requisitos exigidos para os contratos, a teor do contido no art. 116, *caput*, da citada Lei de Licitações.

08. No que concerne à minuta apresentada, **recomenda-se, além das alterações sugeridas para o aprimoramento do documento, a adequação do prazo de vigência do acordo ao disposto no art. 15 da Portaria SGP/MPOG nº 1.397, de 10 de agosto de 2012**, norma que fixa os procedimentos pertinentes à matéria, por força do art. 7º do Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009.

09. Por derradeiro, há de se ter em conta que foi acostada aos autos a manifestação técnica favorável dos setores responsáveis, com a justificativa para a celebração da avença (fls. 06 e 07), ao que se constata, da presente apreciação, que o instrumento em pauta atende aos fins colimados, e está apto a surtir os efeitos



pretendidos; ressalvadas, porém, as observações acima, e desde que cumpridas as demais formalidades legais decorrentes.

### III – Conclusão.

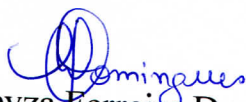
10. Sob a ótica estritamente jurídica, infere-se que a minuta ofertada (fls. 02 a 04), que segue carimbada e rubricada, **desde que sejam cumpridas as diligências apontadas nesse parecer**, estará em conformidade com a legislação de regência, não havendo óbices a que seja aprovada pela autoridade competente, ao seu exclusivo juízo de conveniência e oportunidade administrativa.

### IV – Encaminhamento.

11. Isto posto, o assunto é submetido à elevada consideração superior, com proposta de devolver os autos ao órgão de origem, para conhecimento do posicionamento desta Subchefia, e posterior adoção das providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

É o entendimento, s.m.j.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2015.

  
Leyza Ferreira Domingues  
Assessora Técnica da SAJ/PR